

SANCIONO A PRESENTE
LEI. Pref. Mun. de Ladário, em 07
de Fevereiro de 1986.-

Prof. NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



Alto n. 2261
(127)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RFS/RFS
ESC/DAT.

L E I Nº 409/86.-

"Modifica e acrescenta parágrafos
ao Artigo 3º, da Lei Nº 369, de 17/08/1.983,
que institui a obrigatoriedade na limpeza
dos terrenos baldios.

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º. - O Artigo 3º da Lei Nº 369, de 17/08/1.983, em seus Parágrafos, possa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º.....

§ 1º Para cada limpeza executada pela Prefeitura, o valor do I.P.T.U. do exercício vindouro será acrescido de mais 20% (vinte por cento).

§ 2º

§ 3º O valor da limpeza feita pela Prefeitura será cobrado por metro quadrado, na base de 1/600 (um seiscentos avos) do Maior Valor Referência do início do exercício seguinte. O custo total da limpeza será acrescido ao I.P.T.U. do referido exercício.

§ 4º. É facultado às associações de bairros fazerem a limpeza nos terrenos de sua jurisdição, com prévia autorização da Prefeitura, cujo valor de cada limpeza será revertido às respectivas entidades".

Artigo 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, por afixação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS., 31 de janeiro de 1.986.-

PRESIDENTE.-


MEURO CAVALCANTE DOS SANTOS.-

VICE-PRESIDENTE.-


SILVIO MACIEL DA CRUZ.-

1º. SECRETÁRIO.-


MANOEL MORAES DA SILVA.-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Lei nº 2258
(PM)

PROJETO DE LEI (Substitutivo)

Ref.: Mensagem nº. 007/85

"Modifica e acrescenta parágrafos ao Artigo 3º, da Lei nº.369, de 17/08/1983, que institui a obrigatoriedade na limpeza dos terrenos baldios.

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º. O Artigo 3º da Lei nº 369, de 17/08/1983, em seus Parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º.

§ 1º Para cada limpeza executada pela Prefeitura, o valor do I.P.T.U. do exercício vindouro será acrescido de mais 20% (vinte por cento).

§ 2º.

§ 3º. O valor da limpeza feita pela Prefeitura será cobrado por metro quadrado, na base de 1/600 (um seiscentos avos) do Maior Valor Referência do início do exercício seguinte. O custo total da limpeza será acrescido ao I.P.T.U. do referido exercício.

§ 4º. É facultado às associações de bairros fazerem a limpeza nos terrenos de sua jurisdição, com prévia autorização da Prefeitura, cujo valor de cada limpeza será revertido às respectivas entidades".

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, emde.....de 1985.-

*Aprovada em 1ª votação em 22/01/86
(Sessão Extraordinária), P/U unanimidade.*

*Aprovada em 2ª votação em 31/01/86
(Sessão Extraordinária), P/U unanimidade.*

SANCIONO A PRESENTE LEI.
em 06/09/1983.

Helio Benzi

HELIO BENZI
Prefeito Municipal ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

L E I Nº 369/83.-

Que institui a obrigatoriedade na limpeza dos terrenos baldios, no perímetro urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ladário-MS., DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica o Sr. Prefeito Municipal de Ladário-MS., autorizado a NOTIFICAR todos os proprietários de terrenos baldios, no perímetro urbano, que os mesmos deverão sofrer anualmente, no mínimo, duas (02) limpezas;

Artigo 2º. - A primeira limpeza especificada no Art. 1º. desta Lei, deverá ser executada até o último dia do primeiro semestre de cada ano;

Artigo 3º. - O não cumprimento do Art. 2º desta Lei, implica na execução do serviço de limpeza do terreno pela Prefeitura Municipal de Ladário-MS., que lançará o valor correspondente ao serviço prestado, no imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U. - de cada proprietário beneficiado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor de cada limpeza executada pela Prefeitura Municipal, será igual ao valor de I.P.T.U., do exercício vindouro, acrescido de mais (+) 30%.

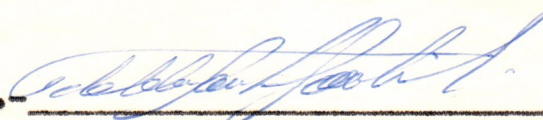
PARÁGRAFO SEGUNDO - A não quitação da dívida referente ao estabelecido no parágrafo 1º do Art. 3º desta Lei, num período de dois (02), anos (o que equivale a quatro (04) limpezas, autorizará o Poder Executivo Municipal a efetuar a cobrança judicialmente.



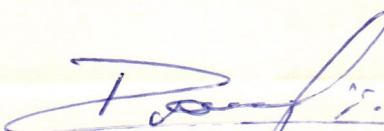
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Artigo 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário., em 17 de agosto de 1.983.-

PRESIDENTE. 
ADELELMO DOS SANTOS GADIOLI.-

VICE-PRESIDENTE. 
ERZIRA OLIVEIRA DOS SANTOS.-

1º. SECRETÁRIO. 
PEDRO DAMIÃO ANTUNES DE JESUS.-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PROJETO DE LEI - que institui a obrigatoriedade na -
limpeza dos terrenos baldios, no pe-
rimetro urbano e dá outras providên-
cias.

A Câmara Municipal de Ladário-MS., DECRETA e o Prefeito Municipal
SANCIONA a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal de Ladário-MS.,
autorizado a NOTIFICAR todos os proprietários
de terrenos baldios, no perimetro urbano, que
os mesmos deverão sofrer anualmente, no míni-
mo, duas (02) limpezas;

Art. 2º - A primeira limpeza especificada na Art. 1º -
desta Lei, deverá ser executada até o último
dia do primeiro semestre de cada ano;

Art. 3º - O não cumprimento do Art. 2º desta Lei, impli-
ca na execução do serviço de limpeza do terre-
no pela Prefeitura Municipal de Ladário-MS.,
que lançará o valor correspondente ao serviço
prestado, no Imposto Predial e Territorial Ur-
bano - I.P.T.U.- de cada proprietário benefi-
ciado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor de cada limpeza
executada pela Prefeitura Municipal, será -
igual ao valor do I.P.T.U., do exercício vin-
douro, acrescido de mais (+) 30 %.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A não quitação da dívida!
referente ao estabelecido no parágrafo 1º do
Art. 3º desta Lei, num período de dois (02) -
anos (o que equivale a quatro (04) limpezas),
autorizará o Poder Executivo Municipal a efe-
tuar a cobrança judicialmente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS., em 11/05/1 983.-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PROJETO DE LEI, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar contrato de COMODATO, com pessoas ocupantes das áreas de terras devolutas ao Município de Ladário-MS., no perímetro urbano, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ladário-MS., DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de COMODATO, com pessoas ocupantes das áreas de terras devolutas ao Município de Ladário-MS., no perímetro urbano;

Art. 2º - O contrato de COMODATO especificado no Art. 1º desta Lei, terá a seguinte redação: " A Prefeitura Municipal de Ladário-MS., pelo outorgante Comodante, possuidora do imóvel sito a, consistente de(descrição detalhada do imóvel), que pelo presente contrato de COMODATO e na melhor forma de direito, tem justo e contratado com o outorgado Comodatário dar ao mesmo, em COMODATO, o referido imóvel acima descrito, mediante às condições e cláusulas seguintes:

- 1ª) O início do presente contrato de COMODATO será de ___/___/___ (data retroativa, de acordo com a ocupação de cada pessoa);
- 2ª) O Comodatário é obrigado a usar o imóvel, objeto deste contrato de COMODATO, exclusivamente para uso próprio, não podendo, por este mesmo motivo, a qualquer pretexto, ceder ou emprestar o mesmo, total ou parcialmente a terceiros, nem admitir que nele entre outra pessoa que não os de sua família;
- 3ª) O Comodatário se obriga a manter o imóvel ora dado em COMODATO no mais perfeito estado de conservação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Fl. 02

- 4ª) Ao Comodante fica facultado o direito de visto-riar o imóvel dado em COMODATO, quantas vezes julgar necessário, obrigando-se o Comodatário a não se opor a tal, nem criar embaraços que dificultem a vistoria;
- 5ª) A rescisão do contrato de COMODATO, não acarretará despesas aos cofres municipais".

Art. 3º - A rescisão especificada na cláusula 5ª do Art. 2º desta Lei, dar-se-á de acôrdo com às necessidades do Município de Ladário-MS;

§ 1º - No caso do Município de Ladário-MS., necessitar das áreas de terras devolutas, objeto do contrato de COMODATO, o Poder Executivo deverá notificar o Comodatário no minimo com 90 (noventa) dias de antecedência, afim do mesmo efetuar a total liberação das áreas de terras ocupadas;

§ 2º - No caso do Comodatário não atender a notificação especificada no § 1º do Art. 3º desta Lei, autoriza o Poder Executivo Municipal à aplicar o contido no Art. 4º desta Lei;

§ 3º - O Poder Executivo Municipal deverá apresentar perante a Câmara Municipal e ao Comodatário, provas contundentes que justifique a real necessidade da desocupação das áreas de terras, objeto do contrato de COMODATO;

Art. 4º - A não aceitação de celebrar o contrato de COMODATO, por pessoas ocupantes de áreas de terras devolutas ao Município de Ladário-MS., no perimetro urbano, no prazo de 90 (noventa) dias, depois de notificado pelo Poder Executivo Municipal, implica na imediata desocupação das áreas de terras ocupadas;



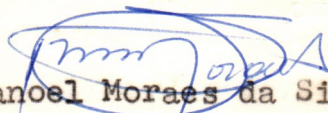
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Fl. 03

§ único - A notificação especificada neste Art. 4º desta Lei, deverá ser expedida pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sanção da presente Lei;

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrários.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS., 28/09/1983.-


AUTOR : Manoel Moraes da Silva
Vereador - P.D.S.

*1ª aprovação em
2ª apreciação e
votação em 19/10/83
H. 2ª sec.*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

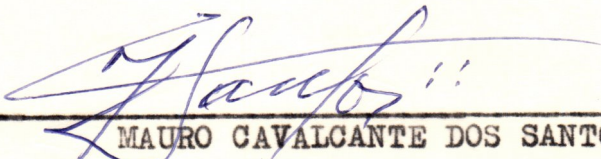
Parecer da Comissão de Justiça, Economia, Finanças e Redação, referente ao Projeto de Lei de autoria do Vereador MANEOL MORAES DA SILVA, datado de 11/05/83, instituindo a obrigatoriedade na limpeza dos terrenos baldios, na perímetro urbano e dá outras providências.

P A R E C E R:


Esta Comissão reunida achou por bem, solicitar do Chefe do Executivo, informação no sentido, se existe algum dispositivo legal que dê ao município autorização para cobranças judiciais referente a pagamentos de limpezas em terrenos baldios, pertencentes a terceiros.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário., em 22 de maio de 1.983.-

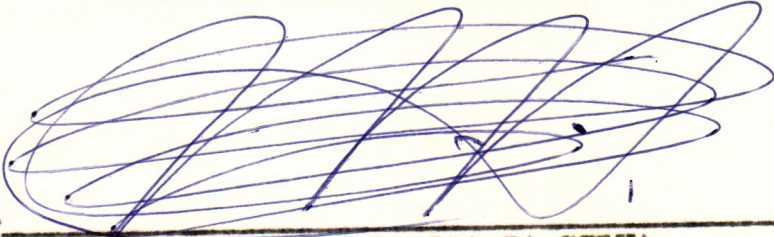
PRESIDENTE.-


MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS.-

MEMBRO.-


MANOEL MORAES DA SILVA.-

RELATOR.-


NIVALDO FERREIRA DA SILVA.-